



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2025-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 060501/2025**

**SOLICITANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA - CNPJ:34.597.955/0001-90**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

**ASSUNTO:** Apreciação da solicitação de impugnação ao Edital.

### **I – SUMÁRIO FÁTICO**

Trata-se da Impugnação apresentada pela empresa *White Martins Gases Industriais do Norte Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0001-90, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 022/2025, instrumentalizada nos autos do Processo Administrativo nº 060501/2025.

No documento apresentado a Impugnante alega:

- a. que “o item 3 do Termo de Referência não detalha no item 2 (oxigênio gasoso) o volume do cilindro, informação essencial para precificação”;
- b. o item 3.1. do Termo de Referência conflita com o item 5.18, já que não informa o volume dos cilindros para cada item e sua quantidade, afirmando ainda que os cilindros com as capacidades supracitadas pela Administração não são usuais no mercado, podendo indiretamente favorecer algum colaborador;
- c. que o item 18.2.3. do Termo de Referência estabelece responsabilizações diretas e indiretas à Contratada, que conflita com o que dispõe o art. 120 da Lei nº 14.133/21 que limita a responsabilidade direta;
- d. insatisfação com o item 20.1.2 da Minuta do Contrato, que trata do ressarcimento de danos e prejuízos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- e. a ausência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividades similares ao objeto licitado, o que compromete a segurança e prejudica a execução do objeto;
- f. a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

### **II – DA ANÁLISE**

A Impugnação relacionada ao presente certame encontra-se regulamentada no instrumento convocatório que em seu item 20.1 dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site [www.portaldecomprasbacabal.com.br](http://www.portaldecomprasbacabal.com.br);

Y



Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 11 de setembro de 2025, devendo, portanto, a solicitação ser apresentada até o dia 05 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 04 de setembro de 2025 resta verificada a sua tempestividade.

**a) Da alegada ausência de volume e quantitativo de cilindros no Termo de Referência**

A Impugnante alega que o “item 3 do Termo de Referência não detalha no item 2 (oxigênio gasoso) o volume de cilindro, informação essencial para precificação, já que o volume (capacidade) do cilindro altera o preço do produto por possuir custos diferentes de produção, enchimento, distribuição e logística”, alega ainda que “o subitem 5.18 parece conflitar com o subitem 3.1 do Termo de Referência, já que este não informa o volume dos cilindros para cada item e sua quantidade, enquanto aquele de forma esparsada menciona a quantidade e os volumes”.

Antes de tudo, deve-se ressaltar que o item 3 do Termo de Referência, que estabelece o **objeto do Contrato, que será submetido ao julgamento objetivo na licitação**, fixa a quantidade do volume estimado de oxigênio, em metros cúbicos, que será fornecido, em 12 (doze) meses, à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o item 5.18. do Termo de Referência, determina a quantidade de cilindros que deverão ser cedidos à Secretaria, em regime de comodato pela Contratada, vencedora do certame. Desse modo, resta evidente, que os itens em comodato não serão objeto de disputa. Trata-se de obrigação acessória decorrente do fornecimento do objeto.

Assim, não se deve confundir o volume de oxigênio licitado, que será fornecido ao longo do contrato com a quantidade de cilindros que serão cedidos em comodato, pela vencedora do certame, vejamos:

ITEM	OBJETO	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
<b>AMPLA CONCORRÊNCIA</b>						
1	OXIGÊNIO MEDICINAL LÍQUIDO	Oxigênio medicinal líquido (criogênico) - Inodoro, insípido, não inflamável, comburente, peso molecular 31,98, sem efeito toxicológico - grau de pureza 99% - símbolo O2, característica adicional uso medicinal.	200.000	M³	R\$ 7,16	R\$ 1.432.000,00
2	OXIGÊNIO MEDICINAL	Oxigênio medicinal, gás comprimido, nome oxigênio, aspecto físico incolor, inodoro, fórmula química O <sup>2</sup> , massa molecular 31,99 g/mol, grau de pureza teor mínimo de 99,999%, característica adicional uso medicinal.	37.500	M³	R\$ 35,26	R\$ 1.322.250,00

Conforme demonstra o quadro acima, será licitado o volume estimado de gases para a contratação, cujos valores foram apurados, através de pesquisa de mercado, realizada em banco de preços, pela Equipe de Planejamento. Essas especificações e quantitativos, **que serão objeto de disputa**, não devem se confundir, repita-se, com os cilindros que deverão ser entregues em regime de comodato, conforme capacidades e quantidades relacionadas no item 5.18, que trazemos para esclarecer:

CILINDROS E TANQUE OBJETOS DE LOCAÇÃO			
ITEM	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO.	QUANT.
1	Oxigênio Medicinal	Cilindro com capacidade de 1 m <sup>3</sup>	50
2	Oxigênio Medicinal	Cilindro com capacidade de 3 m <sup>3</sup>	30
3	Oxigênio Medicinal	Cilindro com capacidade de 7 m <sup>3</sup>	70
4	Oxigênio Medicinal	Cilindro com capacidade de 10 m <sup>3</sup>	30
5	Oxigênio Medicinal Líquido (Criogênico)	Tanque Criogênico com Capacidade mínima de 5.000 m <sup>3</sup>	2

Com isso, resta demonstrado que não há que se falar em conflito entre o volume de oxigênio, objeto do certame, e a capacidade e quantidade de tanques e cilindros que deverão ser cedidos, já que as especificações relativas ao comodato não serão submetidas à oferta de lances na licitação. Como dito, trata-se de obrigação acessória contratual, para atender às necessidades específicas da Administração.

Necessário destacar que a Impugnante tenta moldar as especificações do Edital, quanto ao padrão de cilindro, afirmando que *“as capacidades supracitadas não são os usuais no mercado, não sendo alcançado por todos os fornecedores do produto”*, alega ainda que *“sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha”*.

Ocorre que o fornecimento de gases medicinais em regime de comodato, na forma especificada no Termo de Referência, vem ocorrendo satisfatoriamente e de maneira regular, há anos, com a utilização dessas capacidades de cilindro, seguindo o padrão solicitado pelos hospitais do Município e, até hoje, não houve pedido de mudança de capacidade dos tanques criogênicos ou dos cilindros em comodato, ou seja, nota-se que a Impugnante solicita a mudança das capacidades dos cilindros para moldar as especificações da licitação de acordo com a sua capacidade de fornecimento, e não com a necessidade da Administração Pública.

Importa destacar que no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das unidades hospitalares do Município**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes.**

Tal pretensão afronta diretamente o princípio da **supremacia do interesse público**, que norteia todos os atos da Administração, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, sendo inadmissível que interesses particulares se sobreponham às necessidades coletivas e institucionais.

As especificações elencadas **não são desproporcionais, nem violam à competitividade**, pois estão diretamente ligadas à qualidade, segurança técnica e legalidade, cumprindo a Lei e as Resoluções de Saúde que tratam sobre o tema.

**b) Da responsabilidade direta e indireta prevista no item 18.2.3 do Termo de Referência**





A Impugnante alega que o “subitem 18.2.3 do Termo de Referência estabelece responsabilizações diretas e indiretas ao mencionar que a contratada deve responder integralmente por perdas e danos a que vier causar à CONTRATANTE ou a TERCEIROS. (...) Ocorre que o art.120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos”.

Nesse ponto, importante esclarecer que o art. 120 da Lei nº 14.133/21 institui o regime de responsabilidade civil objetiva do contratado, exigindo a reparação do dano sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

Nesse sentido, cabe destacar que a reparação do dano é uma obrigação autônoma, que não se confunde com as sanções administrativas, como a multa ou impedimento de licitar, que podem ser aplicadas ao contratado por infrações cometidas. A reparação do dano é uma condição para reabilitação do contratado penalizado, criando vínculo entre a responsabilidade civil e o regime sancionatório.

Desse modo, ao contrário da Lei anterior, a Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece uma responsabilidade objetiva para o contratado, ou seja, a obrigação de reparar o dano causado à Administração ou a terceiros não depende da comprovação de dolo ou culpa.

Assim, o item 18.2.3 é cláusula plenamente válida e juridicamente robusta, vez que encontra base de sustentação no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, que consagra o regime da responsabilidade civil objetiva para o contratado por danos causados na execução do contrato.

O dever de comunicar irregularidades, embora não esteja expressamente previsto em Lei, é uma obrigação necessária para a boa gestão contratual, derivada da estrutura de fiscalização e das responsabilidades recíprocas entre a Administração e o contratado.

A menção a "dolo ou culpa" na cláusula, longe de ser contraditória, apenas sublinha que a responsabilidade contratual se submete ao conceito mais amplo de responsabilidade objetiva.

Desse modo, a Lei nº 14.133/2021 não apenas modernizou o regime de contratações, mas também vinculou a reparação do dano ao processo de reabilitação do contratado, criando um sistema mais seguro e eficaz de proteção ao patrimônio público.

Portanto, a redação da cláusula fortalece a posição jurídica da Administração, formalizando obrigações que já são previstas ou decorrem diretamente da nova legislação, contribuindo para uma execução contratual mais transparente, segura e eficiente.

Ainda em relação às alegações relativas ao subitem 20.1.2 da Minuta do Contrato, que estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ressarcimento de danos e prejuízos, é medida prudente que seja mantido, tendo em vista ser o objeto essencial a saúde e à vida das pessoas.

### **c) Da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica**

No que diz respeito à exigência do atestado de capacidade técnica, a Nova Lei de Licitações e Contratos limita a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para a execução de obras e serviços, nos termos do art. 67, sendo facultado à Administração Pública a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens.

Desse modo, para o objeto do presente certame, qual seja, fornecimento de gases medicinais, não há determinação legal para a exigência de atestado de capacidade técnica como meio



de qualificar a empresa para a prestação dos serviços, cabendo ao agente de contratação solicitar, se achar necessário, e exigir toda a documentação relativa ao exercício da atividade, determinada por Lei.

Portanto, a Administração Pública, no presente caso, deve atender, obrigatoriamente, às exigências previstas em Lei para o exercício da atividade, afastando, assim os argumentos de prejuízos ou ausência de atendimento mínimo aos requisitos de segurança, como alega a Impugnante.

#### **d) Da alegação de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

A Impugnante alega, com fundamento no **Resp 1745415/SP, de 21/05/2019**, do Superior Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos.

Ocorre que a presente licitação se refere ao fornecimento de produto à Administração, na condição de consumidora final. O item 4 do Termo de Referência trata, especificamente, da garantia que deve ser cumprida pela contratada na condição de fornecedora de produto. Em razão disso, a exigência de cumprimento integral das obrigações contidas no Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se debruçado sobre a aplicação do CDC nos contratos administrativos e já proferiu decisões que reforçam a sua importância. Em recente julgamento, o TCU afirmou que "a aplicação do CDC nos contratos administrativos é medida que se impõe, seja em razão da previsão legal, seja em virtude da proteção ao consumidor" (Acórdão nº 2.148/2021-Plenário).

Além disso, em razão da aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, conforme art. 89 da Lei nº 14.133/2021, é possível determinar a aplicação da Lei nº 8.078/1990, quando existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública. Este foi o entendimento do julgado abaixo:

**Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras),**



**o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”. (STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.05.2020)**

Nota-se, na recente decisão, ao contrário do que alega a Impugnante, que o STJ sustentou a possibilidade de aplicação do CDC, já que a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços e produtos por ela contratados. A análise do referido julgamento levou em consideração o contido no art. 2º do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Como visto, o dispositivo não faz qualquer distinção entre pessoas de direito público ou privado e não restringe o conceito de consumidor à pessoa jurídica de direito privado, devendo, em razão disso, ser mantida a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor na futura contratação.

### **III – DELIBERAÇÃO**

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Bacabal/MA, 10 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
*Agente de Contratação/Pregoeiro*  
*Portaria n.º 547/2025*